

tução. Por outro lado o projeto se enquadra, quanto à iniciativa, entre aqueles cuja iniciativa são de natureza concorrente.

Não existe nenhum regulamento estadual que determine normas quanto à denominação de estradas de rodagem. Porém, ainda que existisse, por força do art. 3.º do Projeto ficariam revogadas as disposições em contrário.

Do ponto de vista jurídico-constitucional não encontramos motivos para impugnar a medida.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1961.

(a) Cardoso Alves — Relator.

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — André Nunes Júnior — Vicente Botta — Lincoln Feliciano — Costabile Romano — Modesto Guglielmi — Luiz Roberto Vidigal — Avalone Júnior — Antonio Mastrocola — Sólton Borges dos Reis — Orlando Zancaner.

PARECER N. 3.269, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 765, de 1961. O nobre deputado Magalhães Prado apresentou à consideração desta Assembleia o Projeto de lei n. 765, de 1961, que dá a denominação de "Deputado Silva Prado" ao Grupo Escolar do Jardim Popular, em São Miguel, na Capital, acompanhado de uma longa justificativa.

A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado, comissão da Assembleia e ao Governador é o que dispõe o art. 22 da Constituição do Estado.

O projeto em apreço é de iniciativa concorrente e não atilha com o art. 30 da Constituição do Estado, visto não acarretar ônus ao Tesouro do Estado. Assim, sob o ponto de vista desta Comissão, não há óbice jurídico-constitucional a opor ao presente projeto de lei.

E' o que me parece, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em

(a) Costabile Romano — Relator.

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — André Nunes Júnior — Vicente Botta — Lincoln Feliciano — Costabile Romano — Modesto Guglielmi — Luiz Roberto Vidigal — Avalone Júnior — Antonio Mastrocola — Sólton Borges dos Reis — Orlando Zancaner.

PARECER N. 3.270, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 760, de 1961. O Projeto de lei n. 760, de 1961, subscrito pelo nobre deputado Jairo Azevedo, visa dar a denominação de "Francisco Mendes de Aguiar" ao Fórum de São Pedro.

A medida ora examinada é de caráter legislativo, art. 20 da Constituição Estadual, enquadrando-se entre aquelas que são, quanto à iniciativa, de competência concorrente, consoante o disposto no art. 22 do mesmo estatuto fundamental.

Assim, com respeito ao que compete a esta Comissão opinar, não vemos impedimentos à aprovação do Projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-10-61.

(a) Wilson Lapa — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7-12-61.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Luis Roberto Vidigal — Avalone Júnior — André Nunes Júnior — Sólton Borges dos Reis — Costabile Romano — Lincoln Feliciano — Modesto Guglielmi — Vicente Botta — Antonio Mastrocola.

PARECER N. 3.271, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Processo n. RG-6.039-61. A Câmara Municipal de Adamantina, através do Ofício n. 118, de 28 de setembro p. passado, encaminhou a esta Assembleia cópia de requerimento aprovado pela Edilidade, solicitando a criação de uma Escola Prática de Agricultura no município.

Justificando a necessidade da medida esclarece o aludido requerimento que Adamantina é sede de região essencialmente agrícola e densamente populosa. Entretanto, não existe na região uma escola que propicie aos jovens os conhecimentos necessários ao melhor cultivo e aproveitamento das terras do município.

Considerando perfeitamente justa a pretensão da operosa Câmara Municipal de Adamantina, propomos o seguinte

"PROJETO DE LEI N. DE 1961

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Prática de Agricultura em Adamantina.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 5-12-61.

(a) Gustavo Martini — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 7-12-61.

(a) Costabile Romano, Presidente — Sólton Borges dos Reis — Norberto Mayer Filho — Cid Franco — Gustavo Martini — Ioshitumi Utiyama — Leoncio Ferraz Júnior.

PARECER N. 3.272, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei 1.130, de 1961. O Projeto de lei n. 1.130, de 1961, de autoria do nobre deputado Cyro Albuquerque, objetiva dar a denominação de "Professor Virgílio Silveira" ao Ginásio Estadual de Vila Rio Branco, em Itapetininga.

Embora se trate de medida que pode ser adotada por ato do Poder Executivo, nada obsta a que seja objeto de lei, por força do disposto na Carta Magna Paulista, em seu art. 20. Do ponto de vista da iniciativa, verifica-se ser ela concorrente, nos termos expressos do art. 22 da mesma Carta Magna.

A medida de que trata a proposição em análise é regulamentada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960.

Face ao exposto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o Projeto de lei n. 1.130, de 1961, está em condições de ser aprovado.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4-12-61.

(a) Israel Novaes — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7-12-61.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Luis Roberto Vidigal — Avalone Júnior — André Nunes Júnior — Sólton Borges dos Reis — Costabile Romano — Lincoln Feliciano — Modesto Guglielmi — Vicente Botta — Antonio Mastrocola.

PARECER N. 3.273, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.116, de 1961. O Projeto de lei n. 1.116, de 1961, de autoria do nobre parlamentar Bento Dias Gonzaga, objetiva dar a denominação de "Dr. Romeiro Pereira" ao Ginásio Estadual de Vila Arens, em Jundiaí.

Embora se trate de medida que pode ser adotada por ato do Poder Executivo, nada obsta a que seja objeto de lei, por força do disposto na Carta Magna Paulista, em seu art. 20. Do ponto de vista da iniciativa, verifica-se ser ela concorrente, nos termos expressos do art. 22 da mesma Carta Magna.

A medida de que trata a proposição em análise é regulamentada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960.

Face ao exposto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o Projeto de lei n. 1.116, de 1961, está em condições de ser aprovado.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4-12-61.

(a) Castello Branco — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7-12-61.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Avalone Júnior — André Nunes Júnior — Sólton Borges dos Reis — Costabile Romano — Lincoln Feliciano — Modesto Guglielmi — Vicente Botta — Antonio Mastrocola — Orlando Zancaner.

PARECER N. 3.274, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.112, de 1961. O nobre deputado Mendonça Falcão apresenta à consideração desta Casa a presente proposição, com o fito de dar a denominação de "Dr. Sólton Fernandes" ao Fórum de Guarulhos.

Embora a providência proposta possa ser consubstanciada por simples ato administrativo, nada impede que seja através de lei ordinária. A iniciativa desta é, por força do art. 22 da Constituição do Estado, de competência concorrente.

Assim sendo, uma vez que a transformação em lei, do projeto examinado, não acarreta ônus de nenhuma espécie ao erário, damos pelo acolhimento ao mesmo, eis que, constitucional ou juridicamente, nada há que se lhe oponha.

Sala das Comissões, em 29-11-61.

(a) Lincoln Feliciano — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7-12-61.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Avalone Júnior — André Nunes Júnior — Sólton Borges dos Reis — Costabile Romano — Lincoln Feliciano — Modesto Guglielmi — Vicente Botta — Antonio Mastrocola — Orlando Zancaner.

PARECER N. 3.275, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.105, de 1961. Através do Projeto de lei n. 1.105, de 1961, o nobre deputado Maurício Leite de Moraes, objetiva declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Igarapava.

Instituindo o processo juntaram os documentos de fls. 2 "usque" 12, que comprovam possuir a sociedade, personalidade jurídica, ter sido ela criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, estar em efetivo funcionamento, e a gratuidade do exercício dos cargos de direção.

Essas características permitem que, nos termos da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955, seja a sociedade declarada de utilidade pública.

Sob o ponto de vista legal e constitucional inexistem óbices oponíveis ao projeto.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29-11-61.

(a) Costabile Romano — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7-12-61.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Avalone Júnior — André Nunes Júnior — Sólton Borges dos Reis — Costabile Romano — Lincoln Feliciano — Modesto Guglielmi — Vicente Botta — Antonio Mastrocola.

PARECER N. 3.276, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1178, de 1961. O nobre deputado Angelo Zanini objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o Instituto Cultural Roso de Luna (Roso de Luna — Casa Capitular de Campinas, filiado a Sociedade Teosófica Brasileira).

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls.

Trata-se, como se vê por esses documentos, de associação que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade e que não renunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos, convenientemente preenchidos pela entidade, permitem que ela seja declarada de utilidade pública, na conformidade da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional, nada há a opor à proposição. A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso, a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1961.

(a) Luiz Roberto Vidigal — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão 7-12-61.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Avalone Júnior — André Nunes Júnior — Sólton Borges dos Reis — Costabile Romano — Lincoln Feliciano — Modesto Guglielmi — Vicente Botta — Antonio Mastrocola.

PARECER N. 3.277, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.102, de 1961. Em exame nesta Comissão o Projeto de lei n. 1.102, de 1961, de autoria do nobre deputado Sólton Borges dos Reis, que objetiva dar a denominação de "Professor Joel Aguiar" à Escola Normal e Ginásio Estadual de Pacaembu.

A medida preconizada nesta proposição é regulamentada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960. O mencionado decreto estabelece as condições necessárias à atribuição de denominação aos estabelecimentos de ensino.

A providência ora examinada foi amplamente justificada pelo proponente, podendo ser alcançada através de ato administrativo. Tal fato não impede, porém, que seja objeto de lei, pois a iniciativa, no caso, é de competência concorrente, como determina o art. 22 da Constituição do Estado.

Isto posto, inviolados os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não há senão opinar pela aprovação do Projeto em exame.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4-12-61.

(a) Orlando Zancaner — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7-12-61.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Avalone Júnior — André Nunes Júnior — Sólton Borges dos Reis — Costabile Romano — Lincoln Feliciano — Modesto Guglielmi — Vicente Botta — Antonio Mastrocola — Orlando Zancaner.

PARECER N. 3.278, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.101, de 1961. O nobre deputado Sólton Borges dos Reis apresentou à consideração desta Assembleia o Projeto de lei n. 1.101, de 1961, que dá a denominação de "Professor Modesto Tavares de Lima" ao Ginásio Estadual de Aparecida, em Itapetininga, acompanhado de uma justificativa na forma do Regimento.

A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado, comissão da Assembleia e ao Governador é o que preceitua o art. 22 da Constituição do Estado.

O projeto é, pois, de iniciativa concorrente e a sua aprovação não acarretará ônus ao Tesouro do Estado.

Assim, sob o ponto de vista desta Comissão, não há óbice jurídico-constitucional a opor ao presente projeto de lei.

E' o que me parece, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 28-11-61.

(a) Costabile Romano — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão 7-12-61.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Avalone Júnior — André Nunes Júnior — Sólton Borges dos Reis — Costabile Romano — Lincoln Feliciano — Modesto Guglielmi — Vicente Botta — Antonio Mastrocola.

PARECER N. 3.279, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.100, de 1961. O nobre deputado Sólton Borges dos Reis apresenta à consideração desta Casa a presente proposição, com o fito de dar a denominação de "Professora Philomena Baylão" ao Grupo Escolar de Bocalina.

Embora a providência proposta possa ser consubstanciada por simples ato administrativo, nada impede que seja através de lei ordinária. A iniciativa desta é, por força do art. 22 da Constituição do Estado, de competência concorrente.

Assim sendo, uma vez que a transformação, em lei, do projeto examinado, não acarreta ônus de nenhuma espécie ao erário, damos pelo acolhimento do mesmo, eis que, constitucional ou juridicamente, nada há que se lhe oponha.

Sala das Comissões, em 4-12-61.

(a) João Hornos Filho — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7-12-61.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Avalone Júnior — Castello Branco — André Nunes Júnior — Cid Franco — Lincoln Feliciano — Vicente Botta — Modesto Guglielmi — Antonio Mastrocola.

PARECER N. 3.280, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.089, de 1961. O Projeto de lei n. 1.089, de 1961, subscrito pelo nobre deputado Jacob Salvador Zveibil, visa dar a denominação de "Alfredo Nobel" ao Grupo Escolar de Vila Siria, nesta Capital.

A medida de que trata a proposição em análise é regulamentada pelo